

Superior de Caminhos de Ferro, nos termos do disposto no artigo 288.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, tendo-se procedido a inquérito administrativo em observância do preceituado nos artigos 7.º e 8.º do decreto de 6 de Outubro de 1898; ouvida a Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado: hei por bem adicionar ao plano geral das vias férreas ao sul do Tejo uma linha férrea que, partindo da estação de Ermidas-Sado, e passando por Ferreira do Alentejo, vá terminar em Beja.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais.

Repartição Técnica de Saúde

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 129, 1.ª série, de 18 do corrente, novamente se publica o seguinte:

### Decreto n.º 8:925

Tendo o governador geral da Índia, independentemente do voto do Conselho Legislativo, exposto a necessidade de aplicação de medidas de defesa sanitária que permitam a intervenção imediata no saneamento de focos de infecção, perigosos para a saúde pública, de maneira a melhorar as condições de insalubridade e endemicidade a que, pelas suas condições especiais, tam sujeita está a referida colónia;

Sendo manifesta a urgência em providenciar eficazmente sobre a higiene e salubridade habitacional duma região em relações constantes com um país onde reinam, epidémica e endémicamente, variadas pestilências, ameaçando a todo o momento a integridade sanitária do território português;

Ponderando a circunstância de o Conselho do Governo da Índia já em tempo se ter pronunciado desfavoravelmente sobre o assunto; mas

Tendo em vista a conveniência de o regularizar, sem contudo deixar de atender aos legítimos interesses dos cidadãos;

Conformando-me com os pareceres do governador geral da Índia, do chefe dos serviços de saúde, do Conselho de Saúde e Higiene e da Procuradoria da República da mesma colónia; e

Usando da faculdade que me confere a base 7.ª do decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, o seguinte:

Artigo 1.º Serão demolidas, sem perda de tempo, como

perigosas para a saúde pública, todas as casas ou habitações que forem reconhecidas como focos de infecção e insusceptíveis de beneficiação, pelo Conselho de Saúde e Higiene, sob proposta fundamentada do delegado ou subdelegado de saúde, ou ainda de qualquer outro médico que para esse fim especial seja delegado pelo referido Conselho e que a elle poderá ou não pertencer.

Art. 2.º Aos prédios cuja demolição se julgar indispensável será feita previamente uma vistoria, intervindo nela o administrador do concelho, um médico, delegado especial do Conselho de Saúde e Higiene, e três peritos, dos quais um será requisitado à Direcção das Obras Públicas ou sua secção, outro nomeado pelo proprietário do prédio, que poderá assistir ao acto, e outro, para desempate, escolhido pelo mesmo administrador, que mandará lavrar auto onde se declare o valor que os peritos atribuíram ao prédio a demolir e, pelo delegado do Conselho de Saúde e Higiene, se especificarem os motivos que tornaram perigosa a conservação do edificio.

Art. 3.º As disposições deste decreto são de execução permanente e estendem-se a toda a provincia.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.*

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

### Rectificação

Para os efeitos convenientes se declara que na última parte do decreto n.º 8:853, de 22 de Maio último, publicado no *Diário do Governo* n.º 107, 1.ª série, da mesma data, onde se lê: «§ 2.º Bilhar: 1\$ por hora, até 0 horas, e, passadas estas, 1\$60 por hora, não podendo haver fracções de menos de quinze minutos», deve ler-se: «§ 2.º Bilhar: 1\$60 por hora, até 0 horas, e, passadas estas, 2\$50 por hora, não podendo haver fracções de menos de quinze minutos».

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, 20 de Junho de 1923.—Pelo Administrador Geral, *Augusto Barreto.*